



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**RELATÓRIO
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

PROCESSO LICITATÓRIO: 53/2021

PREGÃO PRESENCIAL: 10/2021

OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa para prestar os serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos e máquinas deste Município, com reposição de peças inclusas, para atender às demandas das Secretarias da Prefeitura e os Fundos de Assistência Social e de Saúde.

O **MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA** por intermédio do **SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**, neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela **PORTARIA Nº 59/2020**, vem em razão de **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório do Pregão em epígrafe, apresentar suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise de **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do Pregão nº 10/2021, manejado pela empresa **BAT AUTO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.217.440/0001-56, com sede na Rua Avenida Mamede Paes Mendonça, nº 1154, Bairro Getúlio Vargas, Aracaju, SE, objetivando a alteração do instrumento convocatório, conforme explanado a seguir, no mérito do presente relatório.

II- PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, cuja foi encaminhada no dia 09/04/21, protocolada em campo específico da plataforma licitanet.

No que se refere tanto à tempestividade quanto ao cumprimento da formalidade foram atendidos os requisitos do instrumento convocatório, senão vejamos:

"15.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital;

15.2. A impugnação deverá ser realizada por forma eletrônica através do site <https://licitanet.com.br/>;"

Sendo assim, este Pregoeiro tomou conhecimento dos fatos alegados, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante.

III - DAS RAZÕES

Insurge-se a impugnante requerendo a suspensão do certame em epígrafe, apontando supostas irregularidades, a seguir breve resumo:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

"Acontece que, ao aderir o Edital o impugnante detectou um vício que compromete a legalidade do procedimento licitatório. Cita-se que no item 11. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, mas especificamente no subitem 11.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e subitens:

11.3.1. Registro ou inscrição da empresa licitante e do(s) responsável técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA do domicílio ou sede da licitante (art. 30, I da Lei nº 8.666/93), e visto no CREA para licitantes com sede fora do estado para participar de licitações;

11.3.3. Indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, devendo a licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a abertura do certame, profissional devidamente registrado no CREA do domicílio ou sede da licitante, com apresentação de registro válido à data prevista para entrega da proposta;

11.3.4. Para comprovação do vínculo profissional do técnico responsável, será aceito, na forma do Acórdão nº 7.286/2010 – TCU - 2ª Câmara, qualquer documento dos dispostos nos subitens a seguir:

11.3.4.1. Contrato Social, se sócio, devidamente atualizado;

11.3.4.2. Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS assinada;

11.3.4.3. Contrato de Trabalho, regido pela CLT;

11.3.4.4. Contrato de Prestação de Serviços, regido pelo Código Civil; ou

11.3.4.5. Certidão de registro da licitante na entidade profissional competente, se nela constar o nome do profissional indicado.

Contudo, tal condição do registro no CREA é sem razão, pois consoante será demonstrado posteriormente, o poder Judiciário brasileiro, reiteradamente, deixou claro que empresas que tenham por objeto o comércio varejista de peças e acessórios para veículos automotores, bem como a manutenção e reparação de automóveis, não estão sujeitos à fiscalização daquele Conselho.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Sendo que, a atividade principal da parte impugnante se enquadra no de Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores- CNAE 4520001.

(...)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CREA. ATIVIDADE-FIM. REGISTRO. DESNECESSIDADE. A atividade principal da executada é Comércio a varejo de Peças, Acessórios (Componentes de sistema GNV) Pneumáticos Câmaras de Ar Novas para Veículos Automotores. Serviços de Colocação de Peças e Acessórios. Manutenção e Recuperação de Automóveis (Instalação, Substituição, Retirada e Manutenção de Componentes de Sistema GNV) Conversão de Motores e Oficina Mecânica em Geral". O que não se enquadra dentre as atribuições previstas nos artigos 1º e 7º da Lei 5.194/66, sendo inexigível sua inscrição junto ao CREA.

(TRF-4 – AC: 50479673620124047000 PR 5047967- 36.2012.404.7000. Relator: Fernando Quadros da Silva. Data de Julgamento 09/12/2015, Terceira Turma. Data da Publicação: D.E. 10/12/2015)."

Adiante, passa-se à análise e ao julgamento da peça impugnatória.

IV - DO JULGAMENTO

Instado a pronunciar-se a respeito do pleito, o pregoeiro analisou detalhadamente a peça apresentada, no que tange aos argumentos e a sua fundamentação, verificando-se que razão lhe assiste quanto ao descabimento da exigência da prova de registro e regularidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

Em breve pesquisa, fora identificada maciça gama de julgados dos tribunais superiores, constatando-se entendimento pacificado de que empresas dedicadas ao comércio de peças automotivas e à reparação de veículos não estão obrigadas ao registro no CREA, uma vez que a atividade básica não está ligada à engenharia. Sobre o tema, colaciona-se interessante julgado:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA DE COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSERTOS DE VEÍCULOS. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CREA. DESCABIMENTO. - Tem-se firmado com princípio geral de direito administrativo que é a atividade principal da empresa, segundo expresso no contrato social, que define em qual Conselho Profissional deve ser inscrita, para fins de fiscalização e controle. - Empresa voltada para comercialização e prestação de serviços de reparos e consertos de veículos automotores não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura. - Precedente: AC 210058/SE, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. em 04.03.2004). - Remessa oficial não conhecida (art. 475, § 2º, segunda parte, do CPC). - Apelação desprovida. Sentença mantida.

*TRF-5 - AC 343135/PB
(2004.05.00.021886-4)*

V – DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise aos itens impugnados, o pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto Municipal nº 1.114/2020, e, de forma subsidiária, à Lei Federal nº 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios que lhes são correlatos, **DECIDE**:

Preliminarmente, o ato de impugnação foi **CONHECIDO**, e **NO MÉRITO**, as argumentações apresentadas demonstraram fatos capazes de convencer o pregoeiro no sentido de rever os itens atacados pelo impugnante, constantes no instrumento convocatório, sendo então motivo suficiente para **DEFERIMENTO TOTAL DOS PEDIDOS** pontuados, restando, portanto, **PROVIDA A IMPUGNAÇÃO**.

Posto isto, haverá a supressão dos itens 11.3.1, 11.3.3 e 11.3.4 do instrumento convocatório, fazendo-se necessário republicar o ato convocatório por período não inferior a oito dias úteis, nos termos no art. 24, §3º do Decreto Municipal nº 1.114/2020.

Areia Branca/SE, 13 de abril de 2021.

FRANCISCO DE ASSIS SILVEIRA CRUZ
Pregoeiro